



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

\*\*\*\*

**PROJETO DE LEI N. 098 /2015.**

**“Torna obrigatório em todas as Unidades Hospitalares particulares, localizadas no Município de Araguari, a fixação em lugar visível a lista dos médicos, médicos plantonistas, o nome do diretor clínico, e/ou responsável pelo plantão, unidade de saúde, ou Hospital .”**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

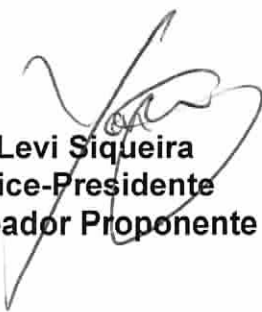
**Art. 1º** - Ficam todas as Unidades Hospitalares particulares, localizadas na cidade de Araguari, obrigadas a fixar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia do plantão, além dos dias e horários.

**Art. 2º** - Constará obrigatoriamente o número de telefone do órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável para receber as reclamações dos usuários.

**Art. 3º** - O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art.56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de Abril de 2015.

  
**Levi Siqueira  
Vice-Presidente  
Vereador Proponente**

## **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto de Lei visa à melhoria da qualidade da prestação dos serviços de saúde prestado à população Araguaína. Diuturnamente temos diversas reclamações por parte da população, lamentando a falta de médicos nas diversas unidades de saúde. Diante destes fatos, que infelizmente estão acontecendo, é que se justifica a elaboração deste projeto de Lei. Essa ação mais efetiva tem sido executada em diversos municípios redundando numa melhoria na qualidade do serviço de saúde prestado à população.

Este Projeto de Lei possibilita a transparência, o controle social e a democratização do acesso à informação, direito garantido pela Constituição Federal, que são princípios basilares da administração pública, assegurando ao cidadão araguaíno garantia dos seus direitos.

A aplicabilidade desta Lei, resultará na diminuição de ausências dos médicos escalados, garantindo que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Carta Magna no seu Artigo 197 ***“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*** (grifo meu), e pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica, no qual passo a transcrever:

### **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA:**

#### **Capítulo III - Responsabilidade Profissional**

**Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.**

**Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.**

**Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.**

#### **Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares**

**Art. 58 - Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.**

#### **Capítulo XIV - Disposições Gerais**

**Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. (grifo meu)**

Para confirmar a legalidade do referido Projeto de Lei, diversos Conselhos Regionais já se manifestaram sobre a matéria, se não vejamos:

1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº 15.063/94, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira.

2) Resolução nº 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: As instituições que mantêm internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.

3) Resolução nº 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba, que versa sobre condição de médico plantonista a distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clinico deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão.

4) CFM 19/2008 Integra

EMENTA: A divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os funcionários de serviço naquele estabelecimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos tão dignos pares para a aprovação deste projeto de Lei, que é um anseio das famílias de Nossa Cidade.

**Levi Siqueira**  
**Vice-Presidente**  
**Vereador Proponente**